



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.001353/2003-85
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.655 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2019
Assunto COBRANÇA EM DUPLICIDADE
Recorrente BMW DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Maurítânia Elvira de Sousa (suplente convocada), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira. Ausente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Relatório

Por bem relatar o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da decisão da manifestação de inconformidade:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fl. 01) protocolizada em 14/04/2003, com a contribuinte pretende quitar débito próprio de PIS/PASEP. O crédito utilizado para a compensação é composto pelo saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, no valor original de R\$ 900.150,03.

Em consulta ao sistema SIEF/PERDCOMP, foram, ainda, encontradas Declarações de Compensação Eletrônica cujo crédito foi informado neste processo, conforme relação à fl. 263.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.655 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.001353/2003-85

A contribuinte juntou à processo os seguintes documentos:

- Contrato Social e 21 a Alteração (fls. 03120);
- Cópia do Recibo de Entrega DIPJ/2002 — ano-calendário 2001 (fl. 22);
- Cópia da Ficha 12A da DIPJ/2002 (fl..21); e
- Cópia da DIPJ/2002 (fis. 231135).

Após intimação, apresentou:

• Declaração relacionando os créditos relativos aos saldos negativos de IRPJ apurados em 3111212001, 3111212000, 3111211999, 3111211998, 3111211997, 3111211996 e sua utilização (fl. 248);

• Cópia da Ficha 43 da DIPJ/2001(fl. 230);

• Cópia simples dos DARFs que comprovam o recolhimento do IRPJ estimativa para janeiro, fevereiro e março do ano-calendário de 1996 (fis. 2451247);

• Outros documentos (fis. 2171229, 2311244 e 2491262).

Em face desses pedidos, a DERAT/DIORT proferiu o Despacho Decisório de fls. 263 a 278, nos seguintes termos:

De acordo com as DCTFs e a documentação apresentada, verificou-se que a contribuinte compensou estimativas de 2001 com o saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1996, 1998 e 1999. Dessa forma, serão objeto de análise os alegados saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1996, 1998, 1999 e 2001.

A compensação é regida pelo artigo 74 da Lei no 9.430/96, após as alterações promovidas pela Lei no 10.637/02 (artigo 49).

Até então disciplinados pela IN SRF no 210/2002, os procedimentos passaram a ser regidos pela IN SRF no 460/2004, revogada pela IN SRF no 600/2005.

Os recolhimentos por estimativa e o IRRF são considerados antecipações — não se trata de indébito ou recolhimento a maior — e podem ser deduzidos do imposto devido apurado ao final do ano-calendário. Se o resultado apurado for um saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica, conforme disposto nos artigos 20, incisos III e IV, § 4º, e 611, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

A dedução do IRRF está condicionada à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 7.450/85.

A contribuinte solicita a compensação de débito próprio com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (fi. 01), que seria de R\$ 900.150,03.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.655 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.001353/2003-85

A contribuinte compensou estimativas de 2001 com o saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1996, 1998 e 1999. Essas compensações eram permitidas à época dessas contabilizações, sendo feitas sem requerimento, nos termos do artigo 66 da Lei no 8.383/91 (com a redação dada pela Lei no 9.069/95) e do artigo 14 da IN SRF no 21/97.

Assim, a autoridade fiscal passa a analisar os saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1996, 1998, 1999 e 2001.

DIRPJ/1997 — ano-calendário de 1996

O saldo negativo de 1996 (fls. 147/148) é resultado, basicamente, do imposto mensal pago por estimativa e do IRRF, que foram deduzidos do imposto de renda devido, conforme quadro a seguir (valores em reais):

Ficha 08 — Cálculo do IR sobre o lucro real

Item	Descrição	Valor declarado
1	IR 15%	0,00
3	Adicional	0,00
15	IRRF	149.470,68
16	IR mensal pago por estimativa	325.653,12
17	IR a Pagar	-475.123,80

Do imposto de renda retido na fonte:

Na linha 15 da Ficha 08 da DIRPJ/1997 (fl. 148), a contribuinte deduziu a título de IRRF o montante de R\$ 149.470,68.

No entanto, consulta ao sistema IRF CONSULTA (fls. 155 a 157), confirmou apenas parte do IRRF declarado, no montante total de R\$ 55.915,32, conforme demonstrativo de fl. 268.

Observa-se na DIRPJ/1997 (fls. 139 a 143), que a contribuinte ofereceu à tributação montante compatível com o IRRF deduzido na apuração anual.

Desse modo, há que se considerar o montante de R\$ 55.915,32 a título de IRRF a deduzir nesse período.

- Do imposto de renda mensal por estimativa

As estimativas de IRPJ apuradas na Ficha 09 da DIRPJ/1997 (fls. 144 a 146) foram todas quitadas por pagamento, no montante total conformado de R\$ 325.653,12 (fls. 149 a 154).

- Do saldo a restituir/compensar

Assim, há que se recalcular o saldo a restituir/compensar do ano-calendário de 1996, conforme a seguir demonstrado (valores em reais):

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.655 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.001353/2003-85

Item	Descrição	Declarado	Calculado
1	IR 15%	0,00	0,00
3	Adicional	0,00	0,00
15	IRRF	149.470,68	55.915,32
16	IR mensal pago por estimativa	325.653,12	325.653,12
17	IR a Pagar	-475.123,80	-381.568,44

No entanto, ao analisar a DIRPJ/1998, verificou-se que a estimativa de dezembro de 1997 (R\$ 408.892,300) foi compensada com o saldo negativo de períodos anteriores (fls. 159 e 160). A contribuinte informou que se trata de saldo negativo de 1996 (planilha fl. 248).

Da mesma forma, a contribuinte informa valores compensados das estimativas de 2001. Em janeiro e fevereiro, informa como crédito saldo negativo de IRPJ, não descrevendo o ano de apuração do crédito. Intimada a identificar o ano-calendário, informa que se trata do mesmo saldo negativo de 1996 (mesma planilha fl. 248). Já na estimativa de abril de 2001, a contribuinte informa na DCTF compensação com saldo negativo de 1996.

Considerando a compensação das estimativas supracitadas com o saldo negativo de 1996, verificou-se que havia crédito suficiente para quitar as estimativas de dezembro de 1997, janeiro e fevereiro de 2001, e parte da estimativa de abril de 2001, não restando crédito remanescente de saldo negativo de 1996 (fls. 196 a 198).

DIPJ/1999 — ano-calendário de 1998

Nesse ano-calendário, a contribuinte alega possuir saldo negativo de IRPJ e compensa, através de DCTF, com débitos de estimativa de maio e junho de 2001.

Constata-se, no entanto, a inexistência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 (DIPJ/1999, fls. 161 a 163).

Dessa forma, também não há que se falar em compensações com as estimativas de 2001.

DIPJ/2000 — ano-calendário de 1999

O saldo negativo de 1999 (fls. 170 e 171) é resultado, basicamente, do IRRF, que foram deduzidos do imposto de renda devido, conforme quadro a seguir (valores em reais):

Ficha 13A – Cálculo do IR sobre o lucro real

Item	Descrição	Valor declarado
1	IR 15%	0,00
3	Adicional	0,00
13	IRRF	231.645,94
16	IR mensal pago por estimativa	0,00
18	IR a Pagar	-231.645,94

Do imposto de renda retido na fonte Na linha 13 da Ficha 13A da DIPJ/2000 (fl. 171), a contribuinte deduziu a título de IRRF o montante de R\$ 231.645,94.

Consulta ao sistema ,SIEF/DIRF (fls. 172 a 178), confirmou IRRF no montante total de R\$ 286.230,30, conforme demonstrativo de fls. 271 e 272.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.655 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.001353/2003-85

Em consulta à Ficha 07A da DIPJ/2000, item 21, verifica-se que foram contabilizados ganhos com swap de R\$ 759.180,75. No entanto, em consulta ao sistema SIEF/DIRF, constata-se rendimentos totais de swap (código 5273) de R\$ 1.039.839,20 (e IRRF de 207.967,81). Dessa forma, apenas o IRRF de R\$ 151.836,13, proporcional à receita oferecida à tributação, pode ser deduzido. Da mesma forma, as receitas de juros sobre capital próprio não foram oferecida à tributação (fl. 167), de modo a se desconsiderar os valores de IRRF com código 5706 (total de R\$ 273,64).

Consolidando os dados, chega-se ao IRRF a deduzir na apuração anual de R\$ 229.825,27.

Do saldo a restituir/compensar

Assim, há que se recalcular o saldo a restituir/compensar do ano-calendário de 1999, conforme a seguir demonstrado (valores em reais):

Item	Descrição	Declarado	Calculado
1	IR 15%	0,00	0,00
3	Adicional	0,00	0,00
13	IRRF	231.645,94	229.825,27
16	IR mensal pago por estimativa	0,00	0,00
18	IR a Pagar	-231.645,94	-229.825,27

Constata-se, no entanto, que a estimativa de junho de 2001 (R\$ 470.064,68) foi compensada com saldo negativo de 1999 (fl. 193) e que havia crédito suficiente para quitar apenas parte dessa estimativa (fis. 202 a 204), não restando saldo credor remanescente a compensar de IRPJ do ano-calendário de 1999.

DIPJ/2002 — ano-calendário de 2001

O saldo negativo de 2001 (fl. 33) é resultado do imposto mensal pago por estimativa, do IRRF e do IRRF por órgão público, que foram deduzidos do imposto de renda devido, conforme quadro a seguir (valores em reais):

Ficha 12A – Cálculo do IR sobre o lucro real

Item	Descrição	Valor declarado
1	IR 15%	853.016,53
3	Adicional	544.677,69
13	IRRF	794.435,39
14	IRRF por órgão público	45,69
16	IR mensal pago por estimativa	1.503.363,17
18	IR a Pagar	-900.150,03

Do imposto de renda retido na fonte

Na linha 13 da Ficha 12A da DIPJ/2002 (fl. 33), a contribuinte deduziu a título de IRRF o montante de R\$ 794.435,39.

No entanto, consulta ao sistema IRF CONSULTA (fis. 155 a 157), confirmou apenas parte do IRRF declarado, no montante total de R\$ 794.214,51. Quanto ao IRRF por órgão público, este não foi confirmado.

Observa-se na DIPJ/2002 (fis. 27 e 130 a 133), que a contribuinte ofereceu à tributação montante compatível com o IRRF deduzido na apuração anual, conforme demonstrativo de fl. 274.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.655 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.001353/2003-85

Desse modo, há que se considerar o montante de R\$ 1.391.917,91 a título de IRRF a deduzir nesse período, conforme demonstrativo de fl. 274.

- Do imposto de renda mensal por estimativa

Verifica-se, na Ficha 11 da DIPJ/2002 (fis. 29 a 32) que a contribuinte deduziu IRRF na apuração do IRPJ estimativa a pagar, conforme demonstrativo de fl. 275.

No entanto, o montante total de IRRF deduzido nas estimativas e na apuração anual não é compatível com o valor do IRRF confirmado no item anterior. Assim, há que se reduzir o valor do IRRF deduzido na apuração anual, de forma a compensar os valores não confirmados em DIRF.

Todas as estimativas de IRPJ apuradas na Ficha 11 da DIPJ/2002 foram compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, conforme DCTF (fis. 189 a 193).

Através de cálculos efetuados no sistema NEOSAPO (fis. 196 a 204), parte das estimativas foram quitadas, conforme tabela de fl. 275. Assim, há que se considerar, para efeito de cálculo do saldo a compensar, apenas os valores confirmados.

Do saldo a restituir/compensar

Assim, há que se recalculer o saldo a restituir/compensar do ano-calendário de 2001, conforme a seguir demonstrado (valores em reais):

Item	Descrição	Declarado	Calculado
1	IR 15%	853.016,53	853.016,53
3	Adicional	544.677,69	544.677,69
13	IRRF	794.435,39	794.214,51
14	IRRF por órgão público	45,69	0,00
16	IR mensal pago por estimativa	1.503.363,17	979.453,35
18	IR a Pagar	-900.150,03	-375.973,64

No entanto, ao pesquisar as vinculações declaradas nas DCTFs, identificou-se a compensações "sem processo" utilizando o mesmo crédito aqui analisado, ou seja, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (fls. 194 e 195).

Através do sistema NEOSAPO é possível calcular quanto do saldo negativo em questão foi consumido nessas compensações (fls. 205 a 207). Constata-se que o crédito não foi suficiente para as compensações sem processo declaradas em DCTF.

Dessa forma, não há saldo remanescente a ser reconhecido neste processo.

Assim sendo, a DERAT/DIORT:

Em relação às compensações sem processo declaradas em DCTF, listadas às fls. 196, 202 e 205:

- Convalidou aquelas cujo crédito foi suficiente para quitar totalmente a estimativa, não restando saldo devedor remanescente;
- Convalidou parcialmente aquelas cujo crédito foi suficiente para compensar parte do débito, restando saldo devedor remanescente; e

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.655 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.001353/2003-85

- Não convalidou aquelas em que não houve crédito para tal compensação, restando saldo devedor remanescente.

Em relação às compensações declaradas, vinculadas ao crédito aqui analisado:

- Não as homologou, em face de não haver saldo remanescente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, nos termos do disposto no artigo 26, § 20, da IN SRF no 600/2005.

Observa, por fim, a DERAT/DIORT que:

- Por falta de previsão legal, não cabe manifestação de inconformidade contra a convalidação / não convalidação das compensações feitas sem requerimento (com base no artigo 66 da Lei no 8.383/191, com alterações posteriores, ou no artigo 74 da Lei no 9.430/96, em sua redação original, e no artigo 14 da IN SRF nº 21/97); e

- A partir da ciência deste Despacho Decisório, os débitos que porventura excederem ao total do crédito informado nas DCOMPs serão imediatamente encaminhados à PGFN, para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 48, § 30, inciso II, da IN SRF 600/2005.

Cientificada do Despacho Decisório em 04/04/2008 (fl. 309-verso), a contribuinte, por meio de seus advogados, regularmente constituídos (fl. 330), apresentou, em 06/05/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 316 a 329, expondo, em síntese, o seguinte:

Do procedimento fiscal adotado. Impossibilidade de questionamento de saldos negativos referentes aos anos-base de 1996, 1998, 1999 e 2001

Para verificar se a requerente efetivamente possuía o saldo negativo apurado em 2001, a autoridade fiscal decidiu realizar a análise da existência dos saldos negativos de 1996, 1998 e 1999, ou seja, saldos negativos apurados há mais de 5 anos, já atingidos pela decadência, e não mais passíveis de questionamento pelo Fisco.

Da decadência do direito de exigir as estimativas referentes ao ano-calendário de 2001

A autoridade fiscal também pretendeu exigir da requerente os valores correspondentes às estimativas mensais do IRPJ, tendo formalizado o processo no 10880.72022712008-26, pelo qual exige as estimativas referentes a abril, maio e junho de 2001 e agosto de 2002.

No entanto, já decaiu o direito de cobrar qualquer quantia a título desse imposto, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

Considerando que os fatos geradores ocorreram em 31/12/2001 e 31/12/2002, o Fisco teria até 31/12/2006 e 31/12/2007 para cobrar as diferenças existentes a seu favor, todavia, a requerente foi intimada da glosa que ensejou essas cobranças em 04/04/2008.

Da prescrição

Além haver ocorrido a decadência, a exigência dos supracitados valores também estaria atingida pela prescrição.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.655 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.001353/2003-85

Caso se entenda que o crédito tributário foi constituído definitivamente com a entrega das DCTFs (confissão de dívida, nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84) do 2º trimestre de 2001 e do 3º trimestre de 2002 (enviadas ao Fisco, respectivamente, em 15/08/2001 e 29/10/2002, conforme docs. 4 e 5), tal fato implicaria a aplicação do prazo prescricional, previsto no artigo 174 do CTN.

Destaque-se que, no caso dos autos, não ocorreu qualquer das hipóteses de interrupção da prescrição, previstas no § único do artigo 174 do CTN, tendo a requerente sido intimada da glosa que ensejou essas cobranças e da exigência objeto do processo no 10880.72022712008-26 em 04/04/2008, quando já teria ocorrido a prescrição.

Da impossibilidade de cobrança de estimativas após o encerramento do ano-calendário

Cumpra observar, ainda, a impossibilidade de cobrança de estimativas após o encerramento do ano-calendário, por vedação expressa, nos termos do artigo 16 da IN SRF no 93/97.

Após o encerramento do ano-calendário, se verificada a falta de recolhimento das estimativas, é possível a realização de lançamento apenas da multa de ofício sobre tais valores e do imposto efetivamente devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro.

No caso em tela, a autoridade fiscal, embora não tenha reconhecido integralmente o saldo negativo apurado pela requerente em 2001 (R\$ 900.150,03), constatou que havia saldo negativo passível de restituição, no valor de R\$ 375.973,64, ou seja, não havia qualquer saldo devedor de IRPJ a ser recolhido pela requerente, razão pela qual, nos termos da mencionada instrução normativa, não haveria qualquer valor a ser reclamado pelo Fisco.

A carta de cobrança recebida pela requerente (objeto do processo no 10880.720227/2008-26), no entanto, dá conta de que o Fisco insiste em exigir os débitos a título de estimativas mensais de 2001 e 2002.

Da impossibilidade de cobrança de créditos tributários em duplicidade

Além de todo o exposto, observa-se que pretende-se cobrar valores em duplicidade, conforme a seguir evidenciado.

A autoridade fiscal considerou indevidas as compensações das estimativas mensais do IRPJ do ano-calendário de 2001 e, em razão disso, reduziu o valor do saldo negativo apurado pela requerente naquele ano. Como consequência, glosou as compensações efetuadas pela requerente com base nesse crédito, exigindo débitos de COFINS, PIS, IPI e das estimativas do IRPJ.

Além disso, também exigiu as estimativas de 2001, que haviam sido supostamente compensadas indevidamente, emitindo cobrança nos autos do processo nº 10880.7202271/2008-26 (doc. 6, fls. 351 a 353).

Ora, o Fisco não poderia, ao mesmo tempo, exigir as estimativas de 2001 e sustentar que os valores dela decorrentes não fazem parte do saldo negativo do período.

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.655 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.001353/2003-85

Ainda que estivesse correto ao proceder às glosas, somente poderia adotar um dos seguintes procedimentos:

(1) exigir as estimativas mensais, reconhecendo que seus valores compõem o saldo negativo de 2001; ou

(2) simplesmente excluir do saldo negativo o montante das estimativas, por considerar indevidas as respectivas compensações.

O que jamais poderia ter sido feito é, como procedeu, exigir o montante das estimativas e, ao mesmo tempo, desconsiderá-las do valor do crédito oriundo do saldo negativo apurado em 2001.

Dessa forma, conclui-se que devem ser canceladas todas as glosas efetuadas, considerando que elas partem da revisão de declarações referentes a períodos já atingidos pela decadência.

Caso assim não se entenda, é de rigor o cancelamento da exigência das estimativas de IRPJ de 2001 e 2002, em face da ocorrência da decadência e prescrição, bem como da impossibilidade de cobrança de estimativas após o encerramento do ano-calendário.

Caso assim não se entenda, deve ser reconhecida a existência de cobrança em duplicidade, não sendo possível prevalecer a exigência das estimativas de IRPJ.

Por todo o exposto, requer-se que seja reconhecido o direito creditório relativo às glosas contestadas e homologadas as compensações com base nele efetuadas.

Por fim, requer que as futuras intimações sejam enviadas em nome dos advogados da impugnante.

A decisão restou ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR. ANÁLISE DE -PERÍODOS ANTERIORES. Embora o Fisco não possa mais exigir eventuais diferenças ou débitos relativos a anos-calendário atingidos pela decadência, a autoridade fiscal pode e deve verificar a origem, o valor e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte.

CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA. COMPETÊNCIA.

Compete à Delegacia de Julgamento se manifestar apenas acerca dos argumentos contrários ao Despacho Decisório que não reconheceu direito creditório ou não homologou, compensação; quanto a eventual irregularidade na cobrança, cabe ao contribuinte a interposição de "recurso hierárquico".

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão, interpôs recurso voluntário requerendo, em síntese:

- em maio de 2008, a fiscalização não poderia rever os saldos negativos do IRPJ, que foram apurados pela recorrente no encerramento dos anos-calendário de

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.655 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.001353/2003-85

1997, 1998 e 1999, uma vez que já havia transcorrido o prazo de cinco anos, contados das datas dos respectivos fatos geradores desse imposto;

- por essa razão, não poderia a fiscalização desconsiderar as compensações realizadas pela recorrente entre os montantes daqueles saldos negativos e as estimativas mensais do imposto de renda, apuradas no decorrer do ano-calendário de 2001;

- levando-se em conta os saldos negativos do IRPJ, que foram declarados nas DIRPJ/1997, DIRPJ/1998 e DIPJ/2000, verifica-se que o saldo negativo desse imposto, relativo o ano-calendário de 2001, foi corretamente apurado pela recorrente.

Este é o relatório do essencial.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Quanto à decadência/prescrição, pretende a recorrente que os institutos sejam aplicados ao crédito que se pretende compensar, contudo tal instituto não atinge os créditos enquanto não há o pedido de compensação pelo Contribuinte.

Se assim o fosse, bastaria aguardar o prazo de 05 anos para requerer a compensação de períodos anteriores sem que o fisco tivesse o poder/dever de verificar a legitimidade do crédito.

O direito creditório é uma expectativa de direito que somente deve ser verificada quando o direito for efetivamente exercido, ou seja no momento da compensação. Nesse mesmo sentido temos a súmula CARF sobre ágio com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 116

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança

Assim como a utilização de supostas deduções de parcelas de ágio, onde existe uma expectativa de direito que somente será exercida nas condições ideais, temos também as bases negativas, que formam créditos a favor do Contribuinte mas que somente serão utilizados em determinado momento (quando a Pessoa Jurídica auferir lucro) que somente terá a sua contagem de prazo decadencial quando existir qualquer repercussão na apuração do tributo em cobrança.

Assim, rejeitos a prescrição e decadência arguidas no recurso voluntário.

Por outro lado, com relação a cobrança de valores de períodos decaídos, tal cobrança não está nesse processo, sendo, portanto, impossível que se verifique quaisquer das alegações da contribuinte, conforme bem exposto pela decisão da DRJ, no seguinte sentido:

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.655 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13811.001353/2003-85

Da cobrança de estimativas (processo no 10880.72022712008-26)

Contesta a contribuinte a exigência de estimativas relativas a abril, maio e junho de 2001 e agosto de 2002 (processo no 10880.72022712008-26), alegando decadência e prescrição do direito, impossibilidade de cobrança de estimativas após o encerramento do ano-calendário e cobrança em duplicidade.

Ocorre que compete à Delegacia de Julgamento, nos termos do artigo 48 da IN SRF nº 60012005, se manifestar apenas acerca dos argumentos contrários ao Despacho Decisório que não reconheceu direito creditório ou não homologou compensação.

Destaque-se que o único argumento trazido pela contribuinte nesse sentido — "impossibilidade de revisão de declarações referentes a períodos já atingidos pela decadência" — já foi analisado, e rejeitado, nesta decisão. Exceto essa alegação, não há o nenhuma outra contestando os cálculos efetuados pela autoridade fiscal em seu Despacho Decisório.

Quanto a eventual irregularidade na cobrança, cabe ao contribuinte a interposição de "recurso hierárquico", "dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior, nos termos do artigo 56 da Lei no 9.784/99.

Contudo, não se poderia omitir essa Conselheira sobre eventual enriquecimento ilícito do Estado.

Se a Delegacia da Receita Federal está cobrando os valores das estimativas devidas no ano de 2001 que porventura entendeu que não foram compensados com saldos de exercícios anteriores, por óbvio esta cobrança não é devida. Explico:

Se essas estimativas já foram desconsideradas quando da análise do presente processo em face de não terem sido compensadas com saldos de exercícios anteriores, se estes débitos forem cobrados e pagos, ocorrerá uma situação inusitada. Estas estimativas foram desconsideradas por não compensação e, agora, serão cobradas e adimplidas pela empresa. Então, realizando a empresa o pagamento, sofrerá punição duplicada pois foi obrigada ao pagamento e não teve estas mesmas estimativas computadas na apuração do saldo negativo do ano-calendário 2001.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de decisão sem que esteja apensado o processo de cobrança das estimativas do ano de 2001 de número 10880.720227-2008-26, é fundamental que ambos estejam juntos para que apenas uma decisão seja proferida.

Pelo acima exposto, devem ser os autos baixados em diligência para que seja apensado a esse o processo 10880.720227-2008/26 para se evitar prejuízo irreparável ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga